PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL FMS Nº 09/2021
PROCESSO LICITATORIO FMS Nº 11/2021
Objeto da Licitação: Prestação de Serviços na área de Medicina.

Questão posta: Impugnação apresentada pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº. 33.458.003/0001-22, com sede na Cidade de Londrina-PR.

Resumo fático

A empresa impugnante almeja a inclusão no edital de pregão de mais duas exigências a serem cumpridas pelas proponentes interessadas no certame consistentes em comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CRM e apresentação de atestado de capacidade técnica.

Posicionamento

Não há a menor dúvida de que o acréscimo das exigências sugeridas pela impugnante resultariam na restrição à participação de possíveis interessadas.

Resta claro que, tendo ela condições de cumprir tais exigências almeja afastar aquelas que por ventura não consigam fazê-lo e, quiçá, ser a única a participar (bela e faceira!).

01 – Exigência de registro da pessoa jurídica no CRM.

A Jurisprudência é pacifica no sentido de que não é salutar promover exigência que resultem em encargos antes que a proponente/licitante tenha se sagrado vencedora.

A essência do objeto do edital é a disponibilização de profissional médico – Clínico Geral (este sim com registro no CRM) para atendimento junto às unidades básicas de saúde. O registro da Pessoa Jurídica no CRM que unicamente disponibilizará tal profissional, pode plenamente ser feito posteriormente, se sagrar-se vencedora. Isso não causará nenhum prejuízo ou risco ao atendimento à população, uma vez que, repito, o profissional médico disponibilizado deverá ter o necessário registro para poder atuar.
Assim, sob tal questão então não haver necessidade de alteração das exigências editalícias, situação que preservará a maior participação de interessados objetivando a escolha da melhor proposta.

02 – Exigência de atestado de capacidade técnica.

Da mesma maneira, promover tal exigência em relação à pessoa jurídica seria unicamente para restringir empresas constituídas mais recentemente. De que adiantaria exigir comprovação de capacidade técnica da PJ se o profissional disponibilizado à recém formado? Ora, ainda que seja recém formado, mas tenha registro no CRM estará habilitado para o exercício da profissão.

Importa salientar que se a empresa descumprir com os compromissos assumidos estará sujeita à sanções previstas em contrato, inclusive a declaração de inidoneidade. De outro vértice, a comprovação de que já executou o objeto do contrato não garante, necessariamente, que a administração municipal não venha a ter problemas. No máximo haveria uma maior presunção de cumprimento adequado do contrato, condição que não justifica a exigência pela possibilidade de restrição na participação.

Registre-se que, sem desprestigio do próprio atendimento da população, não se busca um profissional médico altamente especializado, um expert. Busca-se um médico clinico-geral para atendimento básico nas unidades de saúde.

O artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece que *a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:* (...). Quer dizer não se pode exigir além do previstos em seus incisos, mas não quer dizer que a administração pública seja obrigada a exigir o previsto em todos os incisos. Nos parece que a decisão de exigir ou não constitui poder discricionário da administração analisando as circunstâncias, o objeto e o interesse público. Não cabe ao proponente interessado na participação do certame requerer a inclusão de exigências que ele pode cumprir, para buscar excluir que, por ventura, não possa.

Conclusão

Pelo suso exposto, opino pelo **INTEGRAL INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** manejado pela Empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** mantendo incólumes as disposições do edital, inclusive em relação às datas e horários dos respectivos atos previamente estabelecidos.

É o parecer que submeto à manifestação superior.

Ipuaçu/SC, 13 de maio de 2021.

JULCEMAR COMACHIO
Procurador do Município - OAB/SC 18.445